

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas e dá outras providências”.

Esta proposição padece do vício da inconstitucionalidade e lembramos que existe um projeto semelhante em andamento, o PL nº153 de 2013, de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva. Por esta razão, transcreveremos o muito bem elaborado parecer elaborado pela Assessora Roberta dos Santos Veiga Carnevalle:

“Inicialmente, cabe mencionar que esta Secretaria Jurídica já se manifestou sobre o tema, quando analisou proposições que tratam de matéria semelhante, tendo opinado em todas as ocasiões pela sua inconstitucionalidade, dentre elas vale destacar:

PL nº 179/06, que “Dispõe sobre a criação de corredores ou faixas exclusivas para veículos ciclomotores nas avenidas do município de Sorocaba e dá outras providências”, de autoria do Nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

PL nº 498/09, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade, das empresas incorporadoras de empreendimento imobiliários, imobiliárias e similares, implantadoras de novos loteamentos dentro do Município de Sorocaba, de se fazer a destinação de áreas, para a construção de faixas exclusivas, para ciclovias e motovias dando outras providências”, de autoria do Nobre Vereador Rozendo de Oliveira.

*PL nº 40/2010, “Dispõe sobre a implantação de faixa exclusiva para motociclista ‘Motovias’ nos futuros complexos viários ‘Ulisses Guimarães’, ‘André Franco Montoro’ e ‘Mário Covas’, no Município de Sorocaba e dá outras providências”.
de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.*

A matéria trata do gerenciamento do trânsito no município, no que concerne a reserva de espaço destinado à parada de motocicletas nas vias públicas de grande circulação.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece no seu art. 22, inciso XI, o seguinte:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XI- trânsito e transporte”

Todavia, competências administrativas foram atribuídas aos Municípios com a chamada “municipalização”, por força do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), que autorizou o Município a disciplinar o assunto no âmbito de sua circunscrição, nos termos do seu Art. 21, do qual destacamos:

“Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

...

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;” (g.n.)

Desse modo, sendo a competência para o gerenciamento do trânsito no município de Sorocaba delegada à URBES – Trânsito e Transportes, a regulamentação da matéria é privativa do Sr. Prefeito Municipal, uma vez que é ele quem preside o seu Conselho de Administração (órgão supremo da URBES), bem como cabe a ele exercer a direção superior da Administração Municipal (Art. 61, II da LOMS), iniciando o processo legislativo sobre a matéria. Nesse sentido, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que:

“ Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;” (g.n.)

Por fim, tendo em vista que também está tramitando nesta Casa de Leis o PL 40/2010, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do art. 139 do RIC, in verbis:

“Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)”

Desse modo, inobstante elogiável a intenção do nobre parlamentar, observamos que a presente proposição padece de ilegalidade, por contrariar as

disposições do Código de Trânsito Brasileiro (Arts. 21 e 24), bem como padece de inconstitucionalidade formal, posto que ao invadir as atribuições legais do órgão executivo de trânsito do município, viola o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) (grifamos).

Cumpre finalmente salientarmos que, por tratar-se de projeto semelhante a outro em andamento nesta Casa de Leis, deverá ser observada a regra do Art. 139, do Regimento Interno:

“Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)”.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de julho de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica